FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração CONSAD**
Câmara de Orçamento e Finanças CAOF	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Processo: 23118.003477/2012-77	Profª. Drª. Maria Berenice Alho da Costa Tourinho Presidente Em 04/12/2013
Parecer: 291/CAOF	
Assunto: Proposta de Resolução Programa de Assistência Estudantil Indígena	
Interessado: Rubens Vaz Cavalcante	
Relator: Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva	

Parecer da Câmara:

Na 51ª ordinária sessão, de 03/12/2013, a Câmara acompanha o parecer 297/CAOF, cujo relator é FAVORÁVEL à aprovação da matéria.

Conselheiro George Queiroga Estrela
Presidente da CAOF

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo**: 23118.003477/2012-77
Câmara de Administração, Orçamentos e Finanças CAOF	**Parecer**: 291/CAOF
Assunto: Proposta de Resolução Programa de Assistência Estudantil Indígena	
Interessado: Rubens Vaz Cavalcante	
Relator: Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva	

I -RELATÓRIO:

O processo em pauta trata da formulação de Minuta de Resolução que institui e regulamenta o Programa de Assistência Estudantil Indígena da Fundação Universidade Federal de Rondônia, através da Comissão instituída pela Portaria nº 001/PROCEA/2012, de 21/04/2012, composta pelos membros: Josélia Gomes Neves (Presidente), Edneia Aparecida Isidoro e Cleuson Jansen Hermínio Pereira.

II - ANÁLISE:

O Processo em análise está composto por uma minuta de Resolução a ser apreciada pelo Conselho Superior de Administração- CONSAD (folha 01 a 07); Anexo I, discriminando as ações de assistência estudantil (Folha 9); Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007 do Ministério da Educação- MEC (folhas 9 e 10); Decreto Presidencial nº 7.234, de 19 de julho de 2010 (Folhas 11 e 12); Portaria nº 001/PROCEA/2012 de 21/04/2012, publicada no Boletim de Serviço nº 92 de 22/11/2012 (Folha 13), ratificada pela Portaria 002/PROCEA/2012 de 27/11/2012 (Folha 14). A presente Proposta de Resolução tem como ação precípua a Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007, que institui o Programa Nacional da Assistência Estudantil- PNAES, que visa combater as desigualdades sociais e regionais e permitir o acesso e permanência dos jovens no ensino superior público federal, a ser efetivado a partir de 2008. O Decreto Presidencial nº 7.234, de 19/07/2010, que dispõe sobre o PNAES, tem como objetivos (Art. 2º):

I- Democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior federal;

II- Minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III- Reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV- Contribuir para a promoção da inclusão digital social pela educação.

O Art. 3º, em seu § 1º, estabelece que as ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I- Moradia estudantil;

II- Alimentação;

III- Transporte;

IV- Atenção à saúde;

V- Inclusão digital;

VI- Cultura;

VII- Esporte;

VIII- Creche;

IX- Apoio pedagógico; e

X- Acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

A Minuta de Resolução apresentada compõe- se de:

Capítulo I- Da Finalidade;

Capítulo II- Dos Objetivos;

Capítulo III- Do Gerenciamento;

Capítulo IV- Dos Critérios;

Capítulo V- Das Modalidades;

Capítulo VI- Da Seleção;

Capítulo VII- Do Acompanhamento;

Capítulo VIII- Dos Pagamentos;

Capítulo IX- Da Suspensão da Ação de Assistência

Capítulo X- Do Cancelamento da Ação de Assistência Estudantil Indígena;

Capítulo XI- Das Disposições Transitórias e Finais;

Anexo I- Discriminação dos valores da assistência estudantil,

Portaria Normativa nº 39, de 12/12/2007;

Decreto nº 7.234, de 19/07/2010,

Portaria nº 001/PROCEA/2012, de 21/04/2012, que institui e presente Comissão

III - PARECER:

A Minuta de Resolução encontra-se bem redigida em seus capítulos e de acordo com a legislação acima elencada. Tendo em consideração que o estudante indígena precisa se deslocar de sua Aldeia até o Local de ministração das aulas, e que isso implica em custos; que sua moradia e alimentação na Cidade de Ji-Paraná demanda recursos; que há a necessidade de pagamento de cópias de textos e demais anotações para subsidiar as aulas; que é necessário o acesso digital para a complementação de fontes de pesquisas, dentro e fora do Campus; que a educação deve ser oportunizada a todos, inclusive às populações indígenas, que neste aspecto estão em vulnerabilidade socioeconômica e que a Universidade Pública tem o dever de assegurar a permanência destes grupos de acadêmicos no ensino superior, pois do sucesso destes, dependerá melhores condições para seu povo, sou de parecer favorável à aprovação da Minuta em pauta.

Ji-Paraná, 31 maio de 2013.

Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva
Relator CAOF/CONSAD

P. 291 | CAOF